



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM N° 19/2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI N°. ____/2025 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR POR LINHAS DO TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente propositura reveste-se de singular importância para a consolidação das políticas públicas educacionais em nosso município, visando conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e, sobretudo, dignidade aos nossos estudantes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 205, erige a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conseqüentemente, o dever do Poder Público de garantir não apenas a oferta de vagas, mas as condições materiais efetivas para o acesso e a permanência do aluno na escola. Nesse sentido, o inciso VII do artigo 208 da Carta Magna é taxativo ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

elencar o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, como obrigação do Estado.

O Projeto de Lei ora encaminhado, *acompanhado do respectivo estudo de impacto financeiro*, busca materializar, no âmbito local, as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), que em seus artigos 10 e 11, estabelece a incumbência dos Municípios de assumir o transporte escolar dos alunos da sua rede municipal.

Ademais, a proposição observa rigorosamente o princípio do regime de colaboração entre os entes federados, disciplinando de forma clara e transparente a atuação do Município no transporte dos estudantes da rede estadual, condicionada ao devido aporte financeiro, o que garante a sustentabilidade fiscal do erário municipal e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A realidade geográfica de Paulo Afonso, com sua extensa área territorial e zonas rurais dispersas, impõe desafios logísticos significativos. Muitos de nossos estudantes residem em localidades distantes das unidades de ensino, tornando o transporte escolar não apenas um conforto, mas um pressuposto indispensável para a efetivação do direito à educação. Sem um sistema de transporte regulamentado, seguro e eficiente, estaríamos fadando centenas de crianças e jovens à evasão escolar ou submetendo-os a trajetos extenuantes e inseguros. A regulamentação proposta estabelece critérios objetivos de distância (zoneamento), prioriza a segurança veicular com exigências rigorosas alinhadas ao Código de Trânsito Brasileiro (tacógrafos, câmeras, vistoria semestral) e profissionaliza a gestão do serviço.

É imperioso destacar que a presente propositura avança significativamente na proteção integral da criança e do adolescente ao prever, por exemplo, a obrigatoriedade de monitores para o transporte infantil e de alunos com deficiência, bem como ao instituir o uso de tecnologias de controle como GPS e câmeras de monitoramento. Tais medidas visam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

tranquilizar as famílias pauloafonsinas, assegurando que o Poder Público zela pela integridade física dos estudantes desde o momento em que saem de suas casas até o retorno. Além disso, o projeto delineia com clareza os direitos e deveres dos usuários, fomentando a cidadania e a responsabilidade pelo patrimônio público, ao passo que estabelece mecanismos robustos de fiscalização e controle social.

Outro ponto nevrágico abordado pelo Projeto é a co-responsabilidade da família. Embora o Estado tenha o dever de prover o transporte, a legislação pátria e a proposta apresentada reafirmam que a educação é um dever compartilhado. A definição de pontos de encontro (polos) e a exigência de que os pais acompanhem seus filhos até o embarque são medidas de organização e segurança que refletem essa parceria necessária entre família e escola, baseada nos princípios da razoabilidade e da viabilidade operacional. Não se trata de transferir responsabilidades, mas de organizar o serviço público de forma que ele possa atender à coletividade com equidade e racionalidade de custos.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a implementação das medidas previstas neste Projeto de Lei é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas. Pelo contrário, a regulamentação precisa dos critérios de elegibilidade e a otimização das rotas tendem a gerar eficiência no gasto público, evitando desperdícios e garantindo que os recursos sejam aplicados onde realmente são necessários.

Diante do exposto, submete-se o presente **Projeto de Lei nº ____/2025** à apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal, para apreciação e votação em caráter de ***urgência urgentíssima***, nos termos do rito disciplinado pelo Regimento Interno dessa Casa da Cidadania, com dispensa dos prazos e interstícios regimentais, em razão do relevante interesse público que envolve a matéria.

Por fim, requer-se, com fundamento no art. 18, § 3º, inciso I, c/c art. 67, inciso XXI, ambos da Lei Orgânica do Município, a convocação extraordinária da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

Municipal, a fim de viabilizar a apreciação e deliberação do presente Projeto de Lei, diante da relevância da matéria e da necessidade de imediata manifestação do Poder Legislativo.

Renovo, por fim, a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 19 de dezembro de 2025.

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

PROJETO DE LEI N° ____, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

***INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR
POR LINHAS DO TRANSPORTE COLETIVO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO
DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Escolar no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, por linhas do transporte coletivo, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados na educação básica obrigatória da rede pública municipal e estadual, que residam dentro dos limites de divisa do Município e que cumpram os requisitos desta lei, bem como dos demais editais.

Parágrafo único. Os alunos matriculados na rede estadual de ensino fundamental e médio somente terão direito, de forma gratuita, ao Programa de Transporte Coletivo Escolar, mediante a assinatura de Termo de Cooperação Técnico/financeira celebrado entre o Município de Paulo Afonso e Governo do Estado da Bahia, conforme a legislação e regulamentação prevista na Lei Estadual.

Art. 2º O Programa de Transporte Escolar constitui-se no transporte dos alunos desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, inclusive por meio da utilização das linhas regulares do sistema municipal de transporte coletivo, que, neste caso, será realizado com custeio pelo Município, mediante a aquisição de passes, bilhetes ou créditos de transporte, ou outra forma de custeio, conforme organização e itinerário determinados pela Secretaria Municipal de Educação e observada a regulamentação administrativa.

§1º Os itinerários e pontos de embarque e desembarque, serão definidos conforme as necessidade e demandas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

§2º Para os itinerários que possuírem alunos portadores de necessidades especiais, esta demanda deverá ser observada na definição da criação do itinerário.

§3º É vedada a entrada de veículos do transporte escolar em propriedades particulares, cabendo aos responsáveis pelo aluno, conduzir o mesmo até o ponto de embarque e desembarque estabelecido no itinerário, salvo em caso de alunos com necessidades especiais de locomoção comprovada conforme legislação vigente.

§4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica aos casos que não houver abrigo ou em distâncias superiores as estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Ficará sob responsabilidade das Unidades Escolares realizar o cadastro no início de cada período letivo e enviá-lo à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a relação contendo o nome dos alunos, contato telefônico do responsável, a série que cada um está matriculado, o endereço atualizado e a distância entre sua residência e a Escola.

Parágrafo único. A relação referida no caput deste artigo, será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for matriculado ou transferido da Escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

Art. 4º Os alunos da Educação Infantil, matriculados regularmente na rede municipal de ensino, na idade obrigatória, que compreende Pré I e Pré II, terão direito ao transporte escolar, desde que residam a uma distância superior a 1.000 (mil) metros entre sua residência até unidade escolar.

Parágrafo único: Para a execução do programa conforme cita o caput deste artigo, poderá ser criado itinerário específico observando-se os princípios de viabilidade e razoabilidade.

Art. 5º Os alunos do Ensino Fundamental, matriculados na rede pública municipal, terão direito ao Transporte Escolar, desde que residam a uma distância superior a 1.500 (um mil e quinhentos) metros entre sua residência até a unidade escolar.

§1º O disposto no caput não se aplica aos alunos que residirem em local que houver necessidade de realizar a travessia de rodovia.

§2º Os alunos do ensino fundamental e médio que estiverem matriculados na rede estadual de ensino, terão o direito ao transporte, desde que cumpram com o disposto no caput deste artigo e que estejam inseridos no itinerário já definido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação juntamente com todas as unidades escolares definirá, no início de cada ano letivo, o Calendário Escolar que definirá os dias de efetiva realização do Transporte Escolar.

Parágrafo único. As despesas oriundas de eventual alteração pela unidade escolar, do calendário escolar previamente estabelecido, ficarão sob encargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º A gestão, a operacionalização e a fiscalização do Programa de Transporte Escolar ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação que definirá anualmente:

I - os itinerários e os horários;

II - os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;

III - os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;

IV - os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer.

Art. 8º Serão autorizados, para transporte coletivo escolar, veículos automotores destinados ao transporte de coletivos passageiros do Município.

§1º O Município determinará a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§2º Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo município.

Art. 9º Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho por órgão competente e credenciado, devendo a empresa contratada apresentar o laudo de inspeção veicular emitido pela empresa credenciada e assinado por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.

Art. 10. Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação da empresa atender os procedimentos do capítulo XIII, art. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

condução de Escolares e regulariza o Transporte Escolar com o encaminhamento da documentação para a devida regularização junto ao DETRAN.

Parágrafo único. A não observância do que preceitua os artigos 9º e 10º poderá implicar em: notificação, interdição do veículo para uso no Transporte Escolar, rescisão do contrato da empresa contratada e encaminhamento de procedimento ao Ministério Público.

Art. 11. Além dos órgãos referidos no artigo anterior, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio e de comissão especial formada ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

Art. 12. Além dos quesitos citados nos artigos anteriores, cada veículo que realizará o transporte escolar poderá conter:

I - câmera de monitoramento interno com registro e gravação de imagens pelo período mínimo de 30 dias;

II - acessibilidade, de acordo com a lei 13.146 de 06 de julho de 2015;

III - equipamento de rastreamento compatível com o sistema de rastreamento da Secretaria Municipal de Educação.

IV - sistema de reconhecimento facial.

Art. 13. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei, sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§1º Entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia, eficiência e informação na sua prestação, sendo:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos, o asseio e a postura pessoal dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higiene;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos, bem como condutores devidamente uniformizados, identificando a empresa que representa e o seu condutor;

VIII - informação: comunicação e informação de forma imediata à direção da escola e a órgão competente de qualquer anormalidade ocorrida.

§2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, sendo que o veículo deverá ser substituído imediatamente por outro que preencha todos os requisitos legais para o uso no Transporte escolar.

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

§3º Para o atendimento dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, a Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer rotas específicas ou horários diferenciados, priorizando a redução do tempo de permanência da criança no veículo e a presença obrigatória de monitor ou acompanhante, visando garantir a integridade física e emocional dos infantes durante o trajeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

Art. 14. São obrigações dos usuários e de seus responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas e regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

II - cooperar com a limpeza dos veículos;

III - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

IV - cooperar com a fiscalização do Município;

V - ressarcir os danos causados aos veículos;

VI - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, nos devidos horários, sob pena de responsabilização legal.

§2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores contratados, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

III - protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

§1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

§2º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos na Lei e na legislação aplicáveis.

Art. 16. As despesas da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 19 de dezembro de 2025.

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município